

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011 (nº 195/2007, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a redação do caput e do § 1º do art. 588 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

**RELATOR:** Senador JOSÉ PIMENTEL

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2011, que tem por finalidade transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas de suas entidades, sempre que ocorrerem, ou quando solicitadas.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que, com a proposta, ajusta-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) à Constituição Federal (CF), que, em seu artigo 8º, I, desvincula as entidades sindicais do Estado.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi analisada e aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de Substitutivo.

Nesta Casa, além do exame desta Comissão, a matéria será ainda submetida, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento

Interno, à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta decisão terminativa.

À proposição, até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre outros assuntos correlatos.

A matéria que se pretende regular por lei visa a transferir do Ministério do Trabalho e Emprego para as entidades sindicais a obrigação de comunicar à Caixa Econômica Federal sobre mudanças estatutárias ou administrativas porventura ocorridas nessas entidades, ou sempre que solicitadas pela instituição financeira.

Quanto ao seu mérito, não há reparos a fazer. O artigo 8º, I da Constituição Federal estabelece que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação dos sindicatos, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, garantindo, dessa maneira, a autonomia dos sindicatos junto aos órgãos do Estado.

É de se enfatizar ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar do registro sindical, reconheceu e classificou o ato do Ministério do Trabalho como ato meramente administrativo vinculado, isto é, uma vez cumpridas as formalidades previstas em lei, pelo sindicato, o registro é concedido. Percebe-se, pela natureza da decisão do STF, não ter a autoridade administrativa incumbida da prática do ato administrativo qualquer outra função, como, por exemplo, a que previa o artigo 588 da CLT.

Com efeito, a liberdade sindical preconizada pelo direito internacional e pelas democracias modernas é aquela que contempla, de forma unitária e indissolúvel, o direito de organização e a autonomia da organização.

Assim, como qualquer outra associação que detém uma conta bancária em instituição financeira, compete tão-somente ao sindicato apresentar-lhe seus documentos constitutivos, bem como qualquer alteração estatutária ou administrativa ocorrida nessa entidade, ou quando solicitadas.

O projeto vem, portanto, em boa hora, eis que conforma nosso código trabalhista aos ditames da Constituição Federal, razão pela qual deve ser acolhido.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2011.

Sala da Comissão, de setembro de 2011.

, Presidente

, Relator